

TRIBUNAL DO JÚRI: GARANTIA FUNDAMENTAL OU INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA?

José Benjamim de Lima*



Abstract

This article discusses the meaning and fundamentals of the jury trial in the current Brazilian criminal procedure. Throughout history, the Jury has been an individual warranty opposed to God's judgment and the abuse of political power in Middle Age and Absolutism. Today, there is an organized, independent and impartial Legal System and therefore there is no need to consider the Jury a fundamental warranty anymore. Its meaning and politic-social fundamentals come from the fact that it is an important democratic tool of popular participation in the administration of Justice, which is sufficient to justify its presence in the system. However, there is a great need to reformulate its procedure, so that it can be more simple and efficient.

Keywords

Jury trial, fundamental warranties and rights, citizen judges, magistrate judges, popular participation, Justice administration.

Resumo

O presente artigo discorre sobre o sentido e fundamento do tribunal do júri no sistema processual penal brasileiro, na atualidade. Historicamente, o Júri se impôs como garantia individual, em oposição às ordálias, aos juízos de Deus e aos abusos do poder político, na Idade Média e no Absolutismo. Hoje, existindo um Poder Judiciário devidamente organizado, independente e imparcial, não mais se justifica considerar o Júri como garantia fundamental. Seu sentido e fundamento político-social devem ser buscados no fato de ser importante instrumento democrático de participação popular na administração da Justiça, o que é suficiente para justificar sua permanência entre nós. É necessário, contudo, proceder a urgente reforma de seu procedimento, de modo a dar-lhe maior eficiência e simplicidade.

Palavras-chave

Tribunal do júri, direitos e garantias fundamentais, juízes cidadãos, juízes magistrados, participação popular, administração da Justiça.

* Professor de Processo Penal da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília/SP. Mestrando em Direito do Estado pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro/Jacarezinho-PR.

1- Aspectos históricos do júri

1.1- Origens do Tribunal do Júri

Não é pacífica a origem do Tribunal Popular. Para alguns, remonta aos judeus e à lei mosaica. Outros apontam sua origem no Aerópago e na Heliéia, tribunais gregos que conferiam a cidadãos o poder de julgar os crimes segundo sua consciência e íntima convicção, após ouvirem a defesa do réu.

Ésquilo, na tragédia "As Eumênides", imortalizou o mito da criação do Aerópago, atribuído à deusa Palas Atenas, e seu primeiro julgamento – o de Orestes – por crime de sangue, o assassinato da própria mãe, crime do qual acabou absolvido pelo "voto de minerva" da deusa.

As *quaestiones perpetuae* do processo romano também são apontadas como embrião do Tribunal do Júri. Na conceituação de Tucci (1999, p. 16) a *quaestio* era um

órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor, e cuja constituição e atribuições – assim como os *crimina* determinantes de sua competência, e respectivas penas – eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas.¹

Segundo a doutrina mais aceita, a forma moderna do júri tem origem anglo-saxônica. Os conquistadores normandos teriam introduzido na Inglaterra a atuação judicial popular, segundo um modelo imperfeito e rude haurido dos romanos. No século X da Era Cristã já existia um tribunal popular, composto por vinte e quatro pessoas escolhidas entre vizinhos do acusado e moradores do local onde praticada a infração penal (TUCCI *et al*, 1999, p. 27).

Importante lembrar também que a Magna Carta do Rei João Sem Terra, promulgada em 1215, mantinha, para os homens livres, a idéia básica do tribunal popular, qual seja, a garantia de serem julgados "por um júri de vizinhos honestos" (cláusula 20) e de terem direito a "um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país" (cláusula 39).

Marques (1963, p. 3-4) observa que o Júri nasceu na Inglaterra, depois que o concílio de Latrão, que data de 1215, aboliu as ordálias e os juízos de Deus. Na verdade, conforme ficou acima consignado, o júri nasceu antes mesmo do concílio de Latrão e da abolição das ordálias e dos juízos de Deus pela Igreja. Mas foi somente a partir do concílio que se criaram as condições para que a prática judiciária do julgamento popular se disseminasse.

Da Inglaterra, irradiou-se para o continente europeu, sobretudo na época da Revolução Francesa, onde não teve tanto sucesso como no

mundo anglo-saxônico.

Nas colônias inglesas na América do Norte, o júri inglês tornou-se a modalidade de julgamento adotado para a maioria das causas. Com a independência dos Estados Unidos, foi consagrado pela Constituição norte-americana e pelas constituições dos Estados federados, sendo visto como um dos baluartes da liberdade.

Sua adoção na maioria dos países da Europa continental simbolizou, segundo TUBENCHLAK (1990, p. 3-4), "vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, vale dizer, um mecanismo político por excelência".

1.2- Aspectos históricos do Júri no Brasil

Em nosso país, o tribunal popular surgiu pouco antes da Independência. Decreto de 18 de junho de 1822 instituiu-o para julgar crimes de imprensa. Era composto por vinte e quatro *juízes de fato* recrutados entre cidadãos "bons, honrados, inteligentes e patriotas". De suas decisões cabia apelação para o Príncipe.

A Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, previa expressamente que o Poder Judicial fosse composto por juízes e jurados, sendo que estes se pronunciariam sobre os fatos, enquanto aqueles aplicariam a lei (arts 151 e 152 da Constituição de 1824). Posteriormente, Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento.

O Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, seguindo a orientação das leis inglesas, norte-americanas e francesas, ampliou a competência do Tribunal do Júri.

Com a República e a nova Constituição Republicana de 1891, o júri foi mantido, adquirindo *status* de garantia individual.

A Carta de 1934 voltou a tratar do tribunal popular na parte do Poder Judiciário. A Constituição de 1937, a *Polaca*, não trouxe qualquer disposição sobre o Tribunal do Júri, permanecendo válidas as disposições de lei ordinária relativas à Instituição. Em 1938, o Decreto-lei 167 aboliu, na prática, a soberania dos veredictos, ao prever apelação quanto ao mérito, nas decisões do Júri consideradas injustas, conferindo poder de reforma das decisões do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Apelação.

A Carta de 1946 inseriu a previsão de julgamento popular no capítulo das garantias individuais e devolveu-lhe a soberania. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 também mantiveram expressamente a Instituição como garantia individual; a Emenda de 1969, entretanto, não foi expressa em garantir a soberania dos veredictos, o que, à época, deu margem a controvérsias.

Finalmente, seguindo a tradição de nosso Direito Constitucional, a Carta Magna de 1988 inse-

riu o Tribunal do Júri no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, incluindo-o no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mais precisamente no inciso XXXVIII do artigo 5º, nos seguintes termos: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

2- Tribunal do Júri: pró ou contra?

2.1- O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário?

O legislador constituinte de 1988 não incluiu o Tribunal do Júri entre os órgãos do Poder Judiciário elencados no seu artigo 92, inserindo-o apenas, como acima mencionado, no título dos direitos e garantias fundamentais. Apesar disso, não se pode negar que seja órgão judiciário, embora não sujeito totalmente à disciplina dos órgãos elencados no artigo 92.

As Constituições de 1891, 1946, 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, também não incluíam expressamente o Júri como órgão integrante do Poder Judiciário, mencionando-o apenas no capítulo dos direitos e garantias individuais. As Constituições de 1824 e 1934, entretanto, a ele se referiram no título relativo ao Poder Judiciário (PORTO, 1984, p. 27-28). E a atual Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 54, inciso IV, inclui os Tribunais do Júri entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado.

Se é certo que os julgamentos do Tribunal do Júri se orientam pelo voto de consciência, sigiloso, fundado na íntima convicção e, portanto, sem a necessidade de qualquer fundamentação, enquanto os órgãos previstos no artigo 92 de nossa atual Constituição, estão vinculados a julgamentos públicos e à obrigação de fundamentar todas as suas decisões (CF/88, art. 93, inciso IX), não é menos certo que o tribunal popular é presidido por um Juiz de Direito e toda a organização burocrático-administrativa relativa a sua constituição e atuação é atribuição do Poder Judiciário.

Apesar da soberania de seus veredictos e de tratar-se de tribunal leigo, composto por cidadãos sem qualquer vínculo administrativo-funcional com o Estado, não se pode negar ser órgão do Poder Judiciário e a ele vinculado, devendo-se atribuir a omissão enumerativa no capítulo do Poder Judiciário, na atual Constituição Brasileira tão somente ao fato de a previsão do Júri figurar no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

2.2- O Tribunal do Júri é garantia fundamental?

A inclusão do Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais tem sido criticada

pela doutrina. É claro que do ponto de vista formal não há qualquer dúvida que o Tribunal do Júri, entre nós, é garantia fundamental, pois foi inserido pelo legislador constituinte no título e capítulo referente aos direitos fundamentais. A questão é saber se, substancialmente, justifica-se incluí-lo entre as garantias e direitos fundamentais.

Porto (1984, p. 28-29) considera

forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à sua integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais.

Tornaghi (1977, p. 97) entende também, não se poder mais sustentar seja o júri uma garantia individual, porque desapareceram nas sociedades modernas as “razões históricas que, em pleno feudalismo, fizeram com que ele assumisse o papel de paládio da liberdade, dando a todos um julgamento por seus pares”, inexistindo, portanto, “motivo para que figure na Constituição no capítulo ‘Dos direitos e das garantias individuais’”.

A nosso ver têm razão esses e outros autores ao defenderem não se justificar mais a inclusão do Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais, especialmente no Direito Brasileiro, em que o julgamento pelo júri é restrito aos crimes dolosos contra a vida. Se se tratasse de efetivo direito e garantia fundamental sua competência deveria impor-se a todos os crimes.

Historicamente, o julgamento popular surgiu como garantia de um julgamento imparcial e justo, para contrapor-se às ordálias e aos juízos de Deus, assim como aos abusos de poder dos governantes, sobretudo na Idade Média e no período do absolutismo.

Oportunas as considerações de Greco Filho a propósito desse tema:

Talvez à época da Revolução Francesa, quando os juízes de carreira não tinham garantias e eram, na verdade, instrumentos inquisitivos do poder real, conforme demonstrou Beccaria em seu trabalho *Dos delitos e das penas*, o júri representasse uma garantia de justiça e de proteção aos direitos de liberdade. Todavia, com a alteração da estrutura do Poder Judiciário, que adquiriu independência em face do Executivo, o júri perdeu seu caráter de garantia política [...].(1989, p. 87)

Assim, em nosso entender, o Tribunal do Júri, hoje, entre nós, não se constitui, de um ponto de vista que denominamos substancial, como direito e garantia fundamental, mas apenas como uma modali-

dade de prática judiciária, com *status* próprio e diferenciado em relação à justiça técnica ou togada.

2.3- Quem deve julgar: juízes-magistrados ou juízes-cidadãos?

Posicionar-se contra ou a favor do Tribunal popular é questão vinculada ao modelo de Justiça e particularmente ao modelo de juiz pelo qual uma determinada sociedade opte.

Marques (1963, p. 4) considera que o Júri, na terra do *common law*, é "instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados", enquanto nos países onde impera a tradição romanística, o Júri "nunca teve o prestígio e a eficiência demonstradas na Inglaterra".

São conhecidos os argumentos pró ou contra o Júri e os acalorados debates que o tema sempre provocou.

Os que o defendem, vêem-no como uma manifestação direta da soberania popular, um exercício de democracia direta, uma forma de justiça menos técnica, menos burocratizada e, por isso mesmo, supostamente mais humana, mais próxima do sentimento comum de justiça do homem médio de uma dada comunidade. No dizer de Tourinho Filho (1997, p. 76), um de seus defensores: "Não se duvida que os Juízes togados também tutelam a liberdade individual, mas a soberania leiga do tribunal popular parece tocar no sentimento do povo."

Nessa mesma linha de defesa, proclama Tornaghi:

O julgamento pelo júri é o meio seguro de verificar se a legislação penal se conforma ao sentimento popular e permitir a equidade, isto é, a justiça do caso concreto, a justiça que leva em conta as circunstâncias previstas ou não na lei, para decidir. [...] afirma-se que a insciência do jurado em matéria jurídica desaconselha a atribuição de tais poderes. Mas, em primeiro lugar, por esse argumento também não deveria dar-se o poder de legislar a quem não fosse jurisperito e, no entanto, as leis são feitas por leigos. Em segundo lugar, esse argumento confunde ciência com sabedoria. É certo que o povo não tem ciência; mas que lhe sobra a sabedoria, que é o gosto, o paladar, o sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime de forma concisa e lapidar o que os filósofos não saberiam dizer. (1997, p. 99)

Os que condenam o júri apontam a grande incidência de erros, a injustiça e os absurdos das decisões, a sujeição a influências e manipulações, o critério mais político-social e não técnico-jurídico de

seus julgamentos.

Garofalo, visceralmente contrário à Instituição, atribui à ignorância dos jurados a parte principal das injustiças cometidas no Júri. No seu entender, um julgamento pelo Júri:

...é sempre um jogo de azar de que podem esperar-se as mais absurdas surpresas. Nenhuma, com efeito, é a certeza de ver condenado o delinqüente contra quem se levantam as provas mais indiscutíveis; por outra parte, o inocente não pode confiar seguramente na sua absolvição. (s.d., p. 268-269)

Marques (1963, p. 5), também contrário ao júri, realça a superioridade do juiz criminal especializado, provido de conhecimentos jurídicos e criminológicos para julgar o fato e o homem delinqüente, afirmando que

entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, não há hesitação possível.

O fato de ocorrerem erros, injustiças ou equívocos nas decisões do Tribunal do Júri, entretanto, não deve impressionar. Também os juízes togados e Tribunais técnicos cometem erros e injustiças. O célebre e clamoroso erro judiciário conhecido como o caso dos Irmãos Naves não foi de responsabilidade do Tribunal do Júri, que os absolveu, mas do Tribunal de Apelação, que reformou a sentença absolutória dos jurados e os condenou².

A esse respeito, Magarino Torres, grande entusiasta e defensor do Júri, dizia, de forma contundente, para rebater o argumento dos contrários ao tribunal popular: "O STF corrige, todo dia, decisões de todos os tribunais togados do País... E não dá conta da incumbência!" (MAGARINO TORRES, *apud* TUBENCHLAK, 1990, p. 3).

Jefferson (1973, p. 37), um dos principais mentores e ideólogos do federalismo norte-americano, entendia indispensável, para o fortalecimento da democracia, a participação do povo em todos os ramos de governo. E a mais importante, a seu ver, seria a participação popular na execução das leis, através do Júri. Na sua visão, os juízes permanentes estariam mais sujeitos a adquirir *esprit de corps*, a ser tentados pelo suborno ou desencaminhados pelos favores, relações, espírito partidário e devoção ao Executivo ou Legislativo, do que doze jurados honestos.

Na doutrina processualista clássica, lembremos a posição de Giovanni Carmignani³, veementemente contrário ao juiz popular, por entender que os juízes não técnicos jamais teriam condi-

ções de motivar suas sentenças, exigência que considerava essencial para garantia do cidadão.

Tal posição era contrariada com igual veemência e firmeza por Francesco Carrara, para quem o juiz popular era expressão de valores democráticos e antídoto contra “as perversões burocráticas e inquisitivas dos juizes profissionais” (FERRAJOLI, 1998, p. 575). Carrara chega mesmo a identificar o instituto do jurado, como um dos elementos do que chamava “quadrilátero das liberdades constitucionais” ao lado da guarda nacional, da imprensa livre e do parlamento.

Aliás, a cultura ilustrada, de um modo geral, “recusou de modo unânime a idéia do juiz técnico e de profissão, optando em seu lugar por um juiz não técnico e popular” (Ferrajoli, 1998, p. 576). A essa opinião filiam-se, por exemplo, Montesquieu, Beccaria, Bentham e Kant.

Entretanto, desde as reformas do século XVIII, consolidando-se depois com a legislação napoleônica, na Itália, assim como na Europa continental, tem prevalecido a opção pelos *juizes-magistrados*, providos da garantia da independência, e obrigados à motivação de sua livre convicção, reduzindo-se bastante a participação do povo na administração da justiça, limitada essa participação ao escabinado (FERRAJOLI, 1998, p. 577).

Somente nos Estados Unidos o Júri foi extremamente bem sucedido, passando a ser utilizado amplamente tanto para causas criminais como para demandas cíveis, mercê da importância política que os norte-americanos lhe deram, atribuindo-lhe *status* de uma das mais importantes salvaguardas constitucionais e instrumento de efetiva participação do povo na administração da justiça.

A esse respeito, confira-se texto de H. Zeisel e H. Kalven Jr.⁴ :

O esforço para introduzi-lo fora da órbita jurídica anglo-americana falhou; na Inglaterra mesma, seu uso foi limitado por lei a uma limitada categoria de casos; portanto, os Estados Unidos emergiram hoje como a terra do sistema do júri, tanto para as causas criminais quanto para causas cíveis. Cerca de 120.000 julgamentos pelo júri são realizados anualmente, o que re-

presenta mais de 90% dos julgamentos realizados no mundo todo. (ZEISEL; KALVEN, Jr.. 1990 apud ARAÚJO, 1996, p. 211)

Com relação a esse tema, nosso entendimento é o de que os argumentos habitualmente veiculados para desmerecer os julgamentos populares devem ser relativizados. Embora o julgamento técnico tenha aparentemente melhores condições de produzir boa justiça, isso nem sempre ocorre. Também o juiz profissional está sujeito a pressões, seja da opinião pública, seja do poder, também comete erros e também se deixa levar, em seus julgamentos, até inconscientemente, pelas ideologias que professa e por idéias preconcebidas e preconceitos.

A justiça popular pode produzir tão boa justiça quanto a justiça técnica, se aceitarmos que seus parâmetros e valores são e devem ser, ao menos em grau, diferentes dos valores e parâmetros do juiz togado. É apenas uma questão de opção político-social.

Nos Estados Unidos o júri desempenha um importantíssimo papel na administração da justiça. No Brasil, esse papel é um pouco marginal, restrito, reduzi-

do, o que coloca a questão da conveniência ou não de se manter entre nós essa Instituição.

2.3- O júri brasileiro na atualidade

2.3.1- Rápida apreciação crítica

O sistema de julgamento popular no Brasil tem sofrido severas críticas. A forma de recrutamento de jurados, limitada a alguns setores da comunidade, bem como a sua pouca rotatividade, não seriam condizentes com a representatividade social que o corpo de jurados deve ter e com o ideal democrático de ampla participação popular.

Além disso, a sua complexidade, mormente no que se refere à votação do questionário envolvendo conhecimento de detalhes ou filigranas técnicas que o jurado não domina, tem sido causa de muitas nulidades ocasionando a repetição de julgamentos, com um custo social significativo e descrédito para essa prática judiciária. Bem por isso o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, atualmente em discussão no Congresso Nacional, cogita acertadamente da simplificação do questio-

Historicamente, o julgamento popular surgiu como garantia de um julgamento imparcial e justo, para contrapor-se às ordálias e aos juízos de Deus, assim como aos abusos de poder dos governantes.

nário a ser submetido aos jurados, reduzindo os quesitos a apenas três: um relativo à materialidade, outro à autoria e participação e um terceiro, indagando se o réu deve ou não ser condenado.

Também, erros e decisões injustas ou absurdas têm sido imputados com frequência aos juízes leigos acusados também de excessiva benevolência, proferindo absolvições injustificáveis.

Com relação à severidade menor do Tribunal do Júri, comparado com a justiça togada, Streck (1993, p. 45) lembra que no ano de 1991, no Rio Grande do Sul, de acordo com relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, "o júri condenou 1011 réus e absolveu 790, enquanto no juízo singular foram absolvidos 15.837 réus, contra 13.956 condenações".

Nem todas as críticas, portanto, são pertinentes. De qualquer modo, não resta dúvida de que boa parte das críticas feitas ao tribunal popular, pelo menos da forma que vem funcionando no Brasil, são procedentes, o que tem levado os juristas a propor sua reforma, de modo a dar-lhe maior eficiência e simplificar seus procedimentos.

2.3.2- Deve ser abolido o júri no Brasil?

O júri brasileiro, com a limitação de sua competência apenas para os crimes dolosos contra a vida e conexos, ocupa posição quantitativamente secundária no conjunto de nosso sistema processual penal.

Sob esse aspecto, não se configura, portanto, como verdadeira garantia fundamental; se o fosse não se justificaria que os outros crimes não fossem também submetidos ao julgamento popular.

Não se pode afirmar também que seus julgamentos sejam, na essência, melhores ou piores, mais ou menos justos que as decisões dos juízes técnicos, se aceitarmos que são outros os seus parâmetros.

Ao contrário do que afirma, com certo exagero, o professor Marques (1963, p. 5), se seus julgamentos não são estritamente técnicos, também não são necessariamente ditados pelo arbítrio e pela intuição cega. Afinal, os jurados orientam-se pelas manifestações técnicas do juiz, da acusação e da defesa e seu objetivo é igualmente aplicar a lei, embora não fiquem presos, como os juízes de direito, à interpretação restrita da norma.

É preciso considerar que os parâmetros e valores pelos quais os juízes cidadãos podem guiar-se são diferentes dos que devem guiar os juízes togados. O Tribunal do Júri tem uma dimensão política, que os tribunais técnicos não têm, ou pelo menos não deveriam ter (mas quem pode garantir que juízes e tribunais técnicos não tomam às vezes decisões políticas?)

Para Rui Barbosa, e não somente para ele,

o Tribunal do Júri é, essencialmente, um tribunal político, através do qual se manifesta a vontade popular. Nesse sentido, a avaliação de sua atuação não pode levar em conta os mesmos critérios pelos quais se avalia a aplicação da lei pelo juiz técnico.

Como já foi dito acima, a opção pelo juiz-cidadão não deve ter por referência suas eventuais vantagens ou desvantagens em relação ao juiz-magistrado. Trata-se apenas de uma opção política da sociedade. E ao que parece a Instituição do Júri ainda é bem vista no imaginário popular e é uma das poucas instituições que permitem uma efetiva participação do povo na administração da Justiça.

Sob esse prisma, pensamos ser justificável sua manutenção, desde que o procedimento atual seja substancialmente modificado, não apenas simplificando-se o questionário e ampliando-se mais o universo de recrutamento de jurados, mas também proporcionando a estes o contato direto com toda a prova de instrução, de modo a que seu voto ou decisão se firme em sua avaliação direta e pessoal das provas, e não apenas nos discursos da acusação e da defesa. Também seria interessante ampliar-se a sua competência, de modo a garantir uma participação maior do povo na administração da justiça.

Conclusões

Pode-se concluir genericamente que o Tribunal do Júri nem é garantia individual, nem deve ser entendido como instituto processual e político-jurídico anacrônico ou superado. Mantém ainda relativa importância entre nós, enquanto instrumento democrático de participação popular na administração da justiça.

Como conclusões específicas, podemos extrair as seguintes:

1. O Tribunal do Júri é órgão do Judiciário, muito embora não conste do rol do art. 92 da CF/88.
2. No passado, o julgamento popular, por razões históricas, se constituiu como direito e garantia fundamental, em oposição às ordálias, aos juízos de Deus, e aos abusos do poder político, na Idade Média e no absolutismo.
3. No mundo moderno, com a consolidação de uma Justiça togada, técnica, independente e imparcial, o julgamento popular não se configura mais como direito e garantia fundamental.
4. No Brasil, o Tribunal do Júri é garantia fundamental formal, porque assim previsto na Constituição Federal; entretanto, em face de termos uma justiça togada devidamente estruturada, independente e imparcial, não se justifica, do ponto de vista substancial, considerá-lo uma garantia fundamental. Ademais, na prática judiciária brasileira, a compe-

tência do Júri está limitada aos crimes dolosos contra a vida, limitação que não seria justificável se se tratasse de efetivo direito ou garantia fundamental.

5. O juiz-cidadão não é necessariamente pior que o juiz-magistrado. De um ângulo, poder-se-ia considerar sua atuação menos garantista, porque não técnica; de outro, seria mais favorável à defesa, porque menos sujeito à interpretação estrita da lei, com possibilidade de levar em conta no julgamento, em favor do réu, causas extralegais de justificação ou isenção de pena.

6. Embora na sociedade moderna, com a especialização de funções e a independência e autonomia do Poder Judiciário, não pareça razoável continuem a existir juízes leigos, a manutenção do Tribunal do Júri no Direito Brasileiro se justifica como opção política do legislador constituinte, por pelo menos duas razões: a) trata-se de Instituição bem aceita no imaginário popular; b) é importante expressão da participação popular na administração da justiça.

7. Deve-se, contudo, proceder a urgente reforma do procedimento do júri, de modo a dar-lhe eficiência e simplicidade.

NOTAS

¹ Para as referências históricas sobre as origens remotas do *Tribunal do Júri*, cf. TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri - Origem, evolução, características e perspectivas*. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.) et al. *Tribunal do Júri - estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999, p. 12-25.

² Na época, vivia-se o Estado Novo, de Getúlio Vargas, o Tribunal do Júri perdera a soberania e seus veredictos podiam ser, no mérito, reformados pelo Tribunal de Apelação.

³ As referências a Carmignani, Carrara, Montesquieu, Beccaria, Bentham e Kant, que se seguem, foram extraídas da obra *Derecho y razón*, de Ferrajoli (1998, p. 574-578).

⁴ ZEISEL, H. & KALVEN Jr., H. *Judicial and arbitral systems*, in *Encyclopedia Britannica*, 1990, p.486 (apud ARAÚJO, 1996, p. 211).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri

nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, 1996, v. 15.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Cria juizes do facto para julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. In: PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 339-340.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Lei - de 20 de setembro de 1830. In: PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 361-369.

BRASIL. Código de processo criminal do Império, de 29 de novembro de 1832. In: BRASIL. Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Decreto-Lei n. 167 - de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. In: PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 511-522.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón - teoría del garantismo penal*, trad. espanhola. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

GAROFALO, R. *Criminologia*. Campinas: PÉritas, s/d.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

INGLATERRA. Magna Carta do Rei João Sem Terra (Magna Charta Libertatum). In: FMU DIREITO - *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*. São Paulo, 1990. v. 4.

JEFFERSON, Thomas. Escritos políticos. In: FEDERALISTAS. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 213-245.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários*. 4 ed. ampl. e atual. São Paulo: RT, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri - símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 4.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.) et al. *Tribunal do júri - estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri - contradições e soluções*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.